



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300624

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2053716-34.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CONSÓRCIO BR-101/AL., é agravado LTEC LABORATORIO TECNICO E ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo n.º 2053716-34.2025.8.26.0000

Agravante/Executado: CONSÓRCIO BR-101/AL.

Agravada/Exequente: LTEC LABORATÓRIO TÉCNICO E ENGENHARIA LTDA.

Comarca: SÃO PAULO – 17ª VARA CÍVEL.

Juíza de 1ª Instância: Dra. RENATA MARTINS DE CARVALHO.

Voto n.º 1717.

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto pelo Consórcio BR-101/AL contra r. decisão que deferiu a expedição de ofício ao DNIT para depósito em juízo dos futuros pagamentos ao consórcio executado, até o limite de R\$ 654.512,34.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a penhora sobre faturamento, conforme ordenada, impacta negativamente a continuidade da obra e a capacidade operacional do Consórcio, comprometendo o interesse público.

III. Razões de Decidir

3. Restou homologado em primeiro grau de jurisdição acordo entabulado entre as partes, resultando na suspensão do processo.

IV. Dispositivo e Tese

4. Recurso não conhecido devido à perda superveniente do objeto, conforme o art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Tese de julgamento: 1. A homologação de acordo entre as partes resulta na perda do objeto do agravo de instrumento.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 835, art. 922, art. 932, III.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto pelo **CONSÓRCIO BR-101/AL** em face de r. decisão proferida na ação de execução de título extrajudicial que lhe move **LTEC Laboratório Técnico e Engenharia LTDA**, decisão esta que deferiu expedição de ofício ao Departamento Nacional de Infraestrutura e Transporte – DNIT, para que deposite em juízo os futuros pagamentos a serem realizados ao consórcio executado, nos seguintes termos:

“3. Defiro a expedição de ofício ao Departamento Nacional de Infraestrutura e Transporte – DNIT, para que deposite em juízo os futuros pagamentos a serem realizado à empresa executada, CONSÓRCIO BR 101/AL - CNPJ: 27.181.949/0001-91, relativo ao (Contrato TT00083/2017-00), até o limite do valor devido nestes autos de R\$ 654.512,34, devendo informar o cumprimento da medida através do e-mail institucional, upj16a20@tjsp.jus.br, no prazo de 15 dias.

Servirá cópia desta decisão como OFÍCIO a ser encaminhado ao DNIT pelo patrono da exequente, comprovando nos autos em 05 dias.”

Irresignado, recorre o devedor a alegar, em síntese, que a penhora do faturamento, tal como determinada na r. decisão agravada, poderá impactar negativamente na continuidade da obra e no pagamento de funcionários e de tributos, causando prejuízo desproporcional. Argumenta que, conforme a ordem de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil, foram preteridas pelo menos oito categorias de bens antes da determinação da penhora sobre o faturamento. Pode restar inviabilizada a execução do contrato principal, gerando prejuízos não apenas para a empresa, mas também para a Administração Pública e a coletividade. Requer, assim, a reforma da decisão agravada, afastando-se a penhora sobre os recebíveis junto ao DNIT ou, alternativamente, a limitação a 1% .

Às folhas 35/36 este Relator recebeu o recurso com a atribuição de efeito suspensivo.

Houve apresentação de contraminuta às folhas 18/30, propondo a agravante o bloqueio de 6 parcelas iguais de R\$ 654.512,34 (valor atual da dívida). Também requereu a condenação da parte agravante pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça, por criar embaraços para a execução de decisões judiciais e fraudar a execução.

Em seguida, às folhas 39/44, informaram as partes a celebração de acordo nos autos principais, o qual foi homologado pela MM. Juíza de origem, com a

suspensão do processo até o efetivo cumprimento, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.

É O RELATÓRIO.

Recurso tempestivo e devidamente preparado.

Tendo em vista o acordo levado a efeito pelas partes, já homologado pelo Egrégio Juízo de Origem (folha 337), é forçoso reconhecer a superveniente perda do objeto deste agravo.

Por via de consequência, não mais pode ser conhecido, nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil:

“Art. 932 Incumbe ao relator:

[...];

III não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão.”

Ante o exposto, pelo meu voto, **não se conhece do recurso**, ante a perda superveniente do seu objeto.

SÉRGIO DA COSTA LEITE

Relator

(assinado eletronicamente)